



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

EMENDA Nº026/2012 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DE PARIQUERA-AÇU".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 1º - O artigo 9º e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Cabe à Câmara Municipal de Pariquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;

II - legislar sobre tributos Municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento anual e Plurianual de Investimentos, as diretrizes Orçamentárias bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;

IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenção;

VI - autorizar a concessão de auxílios públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;

XII - dispor sobre criação, alteração e extinção dos cargos e empregos públicos do Executivo e a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;
- XVI – denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais;
- XVII - autorizar a desafetação de próprios, vias e logradouros públicos

ARTIGO 2º - O artigo 10 e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 – À Câmara compete, privativamente:

- I – eleger sua Mesa bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e promulgar o seu Regimento Interno;
- III - promulgar a Lei Orgânica bem como suas emendas;
- IV - dispor sobre criação, alteração e extinção de seus cargos e empregos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia dos mesmos;
- VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - criar Comissão Especial, para tratar sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI - convocar Secretários Municipais, Assessores, Diretores de Departamento e Administradores Regionais para prestarem informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
- XII - julgar e decidir sobre a perda do mandato o Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - julgar, as contas prestadas pelo Executivo Municipal;
- XIV - fiscalizar as ações dos Conselhos;



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

XV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;

XVI - criar por lei, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania e concedê-los, por Decreto Legislativo, a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

XVIII - declarar a extinção dos cargos de Prefeito e dos Vereadores, na forma da lei;

XIX - suplementar as verbas no Orçamento da Câmara, com a anulação total ou parcial de suas próprias dotações Orçamentárias, observado o limite de autorização, constante em lei orçamentária e o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

ARTIGO 3º - O artigo 15, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, através de Projeto de Lei, vigorando para a legislatura subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

Parágrafo único - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes ao valor fixado como subsídio dos Vereadores.

ARTIGO 4º - Os artigos 16 e 17, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 - As Sessões extraordinárias não serão remuneradas em nenhuma hipótese.

Artigo 17 – O subsídio de que trata o artigo 13 somente poderá ser fixado ou alterado através de lei específica, nas mesmas datas e sem distinção de índice.

ARTIGO 5º - O artigo 18, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

“Artigo 18 - O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente Nacional e poderá sofrer atualização anual, a partir do segundo ano do mandato, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

Parágrafo 1º - Durante o período de recesso da Câmara, os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Parágrafo 2º - No caso de não haver fixação, prevalecerá a fixação da legislatura anterior.

ARTIGO 6º - O parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de quaisquer de seus membros ao mesmo cargo na mesma legislatura.

ARTIGO 7º - O inciso II, do artigo 20, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções de seus serviços, e fixem Através de lei específica a sua respectiva remuneração, observadas as determinações legais”.

ARTIGO 8º - O artigo 26 e seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso:

- a) pelo Prefeito, quando este entender necessário, através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo:



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

- a) pelo Presidente, quando este entender, necessário;
- b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

Parágrafo 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para a qual foi convocada, salvo decisão contrária, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita, assinada pelo convocado dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de extinção do mandato ou votação de pedido de licença do Prefeito ou de Vereador.

ARTIGO 9º - O artigo 27, seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX

Das Comissões

Das Disposições Gerais

"Artigo 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários, Diretores de Departamentos, Assessores, Administradores Regionais e servidores do Município para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações e representações;



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

IV - acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta Orçamentária bem como a sua posterior execução;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 10 – O artigo 28 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I

Das Comissões Permanentes

“Artigo 28 - As Comissões Permanentes têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e elaborar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões permanentes da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos, serão constituídas após a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

ARTIGO 11 – O artigo 29, seus incisos e parágrafo único, da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 29 - As Comissões Permanentes da Câmara são:

I - Comissão de Constituição Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A formação e competência de cada uma das Comissões serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

ARTIGO 12 – Acrescente-se os artigos 29 A, 29 B, 29 C, 29 D, 29 E, 29 F, 29 G, seus respectivos parágrafos e incisos, à Lei Orgânica de Pariquera-Açu:

Subseção II

Das Comissões Temporárias



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

*Artigo 29 A - As Comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado, com fins específicos disciplinados no ato da sua criação.

Parágrafo Único - As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Parlamentar de Inquérito;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

Artigo 29 B - As Comissões temporárias, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único do artigo anterior, serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

- I - o pedido para constituição de Comissão Temporária far-se-á através de requerimento, endereçado à Mesa da Câmara, subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - recebido o pedido de constituição de comissão, a Mesa elaborará o competente Projeto de Resolução, que será apresentado na Ordem do Dia da primeira sessão posterior a protocolização do requerimento que der origem à sua constituição;
- III - o Projeto de Resolução de constituição de Comissão Temporária dispensa o parecer das Comissões Permanentes, exceto quando autorizar despesas;
- IV - o Projeto de Resolução será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 29 C - A prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária, observará os procedimentos previstos nos incisos do artigo anterior.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 29 D - A Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 29 A desta Lei, far-se-á através de requerimento, subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que será lido na Sessão imediata de sua protocolização e deverá conter obrigatoriamente:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

II - prazo de funcionamento.

§ 1º - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito não será objeto de discussão nem votação, aplicando-se para sua constituição, o disposto no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara, ficando os pedidos de novas Comissões, aguardando a extinção de comissão ativa para ser constituída.

Artigo 29 E - A Comissão Parlamentar de Inquérito é aquela que se destina à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, em prazo certo adequado à consecução de seus fins e atribuição de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O prazo para funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito será de no máximo 90 (noventa) dias prorrogáveis, através de requerimento, apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta.

§ 3º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á, uma única vez, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 29 F - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar dos responsáveis dos órgãos mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister à sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

II - através de seu Presidente:

- a) determinar diligências que julgar necessárias;
- b) requerer a convocação de servidor ou funcionário público municipal;
- c) tomar o depoimento de qualquer autoridade Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Fica fixado, o prazo de 20 (vinte) dias, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º - Tratando-se de vistoria em repartição pública municipal, estas serão precedidas de comunicação, por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará ao Prefeito o dia, hora e a repartição a ser vistoriada pela Comissão.

§ 3º - Estando a Comissão em vistoria nas repartições públicas Municipais, poderá solicitar de imediato a cópia de documentos pertinentes às investigações, sem, no entanto, retirá-los das repartições.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar ao Presidente da Câmara, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com prescrições estabelecidas na legislação pertinente, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, caberá a Presidência da Câmara, promover as devidas providências para a convocação judicial da testemunha.

§ 6º - As demais ações pertinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Subseção IV

Das Comissões de Investigação e Processante

Artigo 29 G - As Comissões de Investigação e Processantes, destinar-se-ão a:

I - apurar infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, observada a legislação federal;

ARTIGO 14 - II - destituição dos membros da Mesa.

§ 1º - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento:

I - apresentação de denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;

II - por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, apresentada por qualquer eleitor do Município, Vereador local ou Partido Político com representação na Câmara.

§ 2º - A proposta de constituição de Comissão de Investigação e Processante será submetida à deliberação do Plenário, observado o procedimento disposto na legislação Federal pertinente e no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os Vereadores da Câmara, não podendo fazer parte da comissão, o Vereador que apresentar a denúncia ou que der origem à mesma.

ARTIGO 15 - § 4º - O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante, será de 90 (noventa dias) improrrogáveis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

ARTIGO 13 – O parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43 -



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos de votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

ARTIGO 14 – O artigo 45 e seus incisos da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Da Competência Privativa do Executivo Sobre Projetos

"Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores do Executivo;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;
- VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;
- VII - alienação e aquisição de bens móveis e imóveis.

Subseção V

Da Competência Privativa da Câmara Sobre Projetos

ARTIGO 15 – Acrescente-se o artigo 45 A, seus incisos e artigo 45 B à Lei Orgânica de Pariquera-Açu:

"Artigo 45 A - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Parágrafo Único - Os projetos mencionados nos incisos I e II deste artigo, são de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

Artigo 45 B - Não será permitido a apresentação de emendas que causem o aumento ou diminuição das despesas previstas, nos projetos especificados nos artigos 45 e 45 A desta lei.

Subseção IV **Do Quorum para Votações**

ARTIGO 16 – O artigo 48 e seus incisos da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar acrescido de incisos e parágrafos, com a seguinte redação.

Artigo 48 - Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, a aprovação das seguintes Leis:

- I - todas as Leis de Codificação;
- II - Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

§1º - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação:

- I - concessão de serviço público;
- II - concessão de direito real de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação, com ou sem encargos;
- VI - alteração de denominação de logradouro público já denominado;
- VII - autorização para obtenção de empréstimo;
- VIII - desafetação de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX - criação de regiões Administrativas e Distritos;
- X - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;
- XI - qualquer matéria tributária;
- XII - a concessão de qualquer honraria.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

§ 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no “caput” e no parágrafo primeiro deste artigo, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado.

§ 3º - As demais proposições, que não tenham previsão específica de quorum, exigirão para sua aprovação, o voto da maioria simples dos membros da Câmara em um único turno de votação.

ARTIGO 17 – O parágrafo 3º do artigo 58 da Lei Orgânica de Pariqueira-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 58 -

Parágrafo 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura à última vaga; Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a Câmara promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a última vacância, eleição interna, que escolherá, dentre os Vereadores, o Prefeito que deverá completar o mandato.

ARTIGO 18 – O parágrafo 1º e seus incisos do artigo 59 da Lei Orgânica de Pariqueira-Açu, será renumerado, passando a ser o artigo 59 A e seus incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 59 A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o regular funcionamento da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou auditoria, regularmente constituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

ARTIGO 19 – O parágrafo 2º, 3º e 4º e seus respectivos incisos do artigo 59 da Lei Orgânica de Pariqueira-Açu, será renumerado, passando a ser o artigo 59 B e artigo 59 C e seus respectivos incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 59 B - Ao processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, pelas infrações previstas no artigo anterior, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 201, de 26 de fevereiro de 1967.

Artigo 59 C - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes de responsabilidade, a critério do Tribunal de Justiça do Estado, quando recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal;

II - nas infrações político-administrativa, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, se assim o requererem 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando houver cerceamento ou impedimento ao livre funcionamento da Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 1º - O afastamento, quando solicitado nos moldes do inciso II deste artigo, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores e ocorrerá sem prejuízo do vencimento.

Parágrafo 2º - Se, decorrido o prazo de noventa (90) dias, o julgamento pela Câmara Municipal não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

ARTIGO 20 – O artigo 64 e seus incisos da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 22 – Artigo 64 - No último ano do mandato, 20 (vinte) dias após a eleição Municipal, o Prefeito colocará à disposição da Câmara Municipal e do candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal:

I – relatório de dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - relatório de situação dos convênios celebrados em andamentos com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - relatório especificando os contratos referentes a obras e serviços em andamento, assim como o montante devido;

V - previsão de recebimento das receitas provenientes de repasses da União e do Estado até o final do exercício;

VI - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias em andamento;

VII – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - relação dos servidores que compõem o quadro funcional do Município, forma de contratação, bem como a relação dos contratados temporariamente em caráter excepcional

ARTIGO 21 – O parágrafo 4º do artigo 70 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 70 -

Parágrafo 4º - A Prefeitura e a Câmara Municipal é obrigada a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

de seu interesse pessoal, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

ARTIGO 22 – O artigo 75 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 75 - Cabe ao Município instituir através de lei de iniciativa concorrente, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a criação, organização e supressão de Distritos, observado o artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal, as demais legislações pertinentes e a participação popular.

Parágrafo 1º - Os projetos de criação de Distrito somente serão aceitos quando apresentados no ano que antecede o fim da legislatura.

Parágrafo 2º - A votação de lei para criação de Distrito será precedida de audiência pública com a população diretamente envolvida, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 3º - Caberá ao Presidente da Câmara adotar todas as providências cabíveis quanto a oficialização para implantação do Distrito aprovado, sendo o responsável pelas comunicações oficiais aos órgãos e instituições do governo incumbidos da implantação do Distrito.

ARTIGO 23 – Fica revogado o parágrafo único do artigo 76 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu.

ARTIGO 24 – O artigo 126 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, acrescido do parágrafo único, incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 126 – Os auxiliares diretos do Prefeito, que serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - Todos os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em comissão, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

I – Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

II - Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

ARTIGO 25 - O artigo 149 da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 149 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas de pronto pagamento, nos termos definidos expressamente na legislação federal e estadual.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 – Acrescente-se o artigo 13 nas disposições transitórias da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, com a seguinte redação:

Artigo 13 - O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara, obedecerá o disposto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 024, de 15 de Dezembro de 2008, até o final da atual legislatura em 31 de Dezembro de 2012, prevalecendo à partir desta data, o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 desta Lei.

ARTIGO 27 – Acrescente-se o artigo 14 nas disposições transitórias da Lei Orgânica de Pariquera-Açu, com a seguinte redação:

Artigo 14 - O número de Comissões Permanentes da Câmara, previsto no artigo 29 desta Lei, passará a vigorar para a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2013.

ARTIGO 28 – Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e observado as disposições transitórias.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, EM DE DE 2012.

VEREADORES:

FÁBIO CARRAVIERI DE ALMEIDA - Presidente

DINOEL MARTINS - Vice Presidente

NILO CÍCERO DE ALMEIDA - 1º Secretário



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

ARNALDO LOURENÇO - 2º Secretário

JULIO CÉSAR HADDAD

NILIO PEREIRA DE SOUZA

ANA ELIZA MARTINS LOBO

SIDNEI CRISTINO DOS SANTOS

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

Câmara Municipal, 02 de abril de 2012.


Ver. FABIO CARRAVIERI DE ALMEIDA
Presidente


Ver. DINOEL MARTINS
Vice-Presidente


Ver. NILO CÍCERO DE ALMEIDA
1º Secretário


ARNALDO LOURENÇO
2º Secretário